



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.154 - DF (2017/0153915-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : J K F DA C
ADVOGADOS : ANDREW FERNANDES FARIAS - DF031584
MARIANA PINHEIRO NOVAES ROBERG - DF048918
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. NULIDADES. SÚMULA N. 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEGRAVAÇÃO DE TODAS AS CONVERSAS. DESNECESSIDADE. ACESSO ÀS MÍDIAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inviável o recurso especial que não impugna todos os fundamentos do acórdão recorrido. Súmula n. 283/STF.
2. Para infirmar as conclusões do acórdão recorrido sobre a inexistência de qualquer mácula no procedimento adotado pelo juízo, em prejuízo da defesa, seria necessário o revolvimento amplo dos autos, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ.
3. Ausente cerceamento de defesa quando afirmado pelo acórdão recorrido que as mídias das gravações telefônicas sempre estiveram à disposição da defesa, que sequer requereu acesso integral ao seu conteúdo durante o processo.
4. A falta de gravação de todas as conversas telefônicas interceptadas não é causa de nulidade se, como no caso concreto, tiveram ambas as partes acesso a todo o material. Precedentes.
5. É firme a jurisprudência desta de que a declaração de nulidade - ainda que daquelas ditas absolutas - exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP, o que não restou demonstrado, na hipótese.
6. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.154 - DF (2017/0153915-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : J K F DA C
ADVOGADOS : ANDREW FERNANDES FARIAS - DF031584
MARIANA PINHEIRO NOVAES ROBERG - DF048918
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por J K F DA C contra a decisão que conheceu e negou provimento ao seu recurso especial.

Alega, em síntese, que todos os fundamentos do acórdão recorrido foram amplamente *debatidos* em sede de recurso especial, pugnando pelo afastamento da Súmula n. 283/STF.

Sustenta ter ficado demonstrado o prejuízo para a defesa em razão do indeferimento do acesso às gravações das interceptações telefônicas, que é evidente ante a condenação baseada na referida prova.

No momento em que a defesa afirmou que o indeferimento de acesso às mídias traria prejuízos óbvios, sendo essa uma nulidade absoluta, que poderia ser suscitada a qualquer momento processual, infirmou a assertiva de arguição tardia.

Aduz que, para a análise do presente caso, é dispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. O que pleiteia a defesa é que incontroversa a juntada de laudo apócrifo aos autos, e sua realização por perito não oficial seja o processo declarado nulo.

Requer, assim, o provimento do agravo e do recurso especial interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.154 - DF (2017/0153915-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Não obstante a combativa argumentação, a irresignação não merece prosperar.

Ressai dos autos que o agravante e o corréu remanescente foram condenados por infração ao art. 158, § 1º, do Código Penal (extorsão) às penas de 7 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 30 dias-multa.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios confirmou a condenação, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 2.619/2.620):

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. INCOMPLETUDE DOS LAUDOS DE EXAMES DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA DOS CD'S COM AS GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS INTERCEPTADAS, DE TRANSCRIÇÃO DAS REFERIDAS GRAVAÇÕES E DE ATUAÇÃO PERICIAL NA DETERMINAÇÃO DA POSIÇÃO GEOGRÁFICA DO OBJETO ELETRÔNICO VIA ERB PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE AUDIÊNCIA. EXTORSÃO QUALIFICADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. CONCUSSÃO. IMPROCEDENTE.

1. A declaração de nulidade de qualquer ato judicial implica demonstração do efetivo prejuízo, conforme dispõe o art. 563 do CPP.

2. Não é necessária a juntada do CD contendo as gravações das interceptações telefônicas porque o acusado se defende do conteúdo das gravações, e não do cd-rom, o qual representa mero instrumento utilizado para o registro das interceptações.

3. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas, pois basta que se tenham degradado os trechos necessários ao embasamento da denúncia. Precedentes.

4. Não se exige a atuação de perito na análise da posição geográfica de objeto eletrônico via Estação Rádio Base (ERB), pois tal estudo representa um mero cruzamento de dados baseado no rastreamento das ligações telefônicas.

5. O marco temporal para a vinculação de um juiz que tenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presidido a audiência de instrução é a data da conclusão dos autos para a sentença. Precedentes.

6. Não há cerceamento de defesa nem violação ao direito de audiência quando o acusado presta seu interrogatório judiciário, podendo influir sobre a formação do convencimento do juiz.

7. Demonstrado que os apelantes promoveram a extorsão descrita na denúncia, a correspondente responsabilização penal constitui medida que se impõe.

8. Diante do conjunto probatório harmônico e coeso, que demonstra a prática do crime previsto no artigo 158, § 1º, pelos acusados, inviável o acolhimento do pleito absolutório formulado pelas defesas.

9. Não procede o pedido de desclassificação do crime de extorsão para o de concussão se restou devidamente comprovado nos autos que os réus, na qualidade de policiais, além de exigiram vantagem indevida, em razão da função que exerciam, constrangeram as vítimas, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, para obter vantagem econômica indevida.

10. A superioridade numérica dos agentes, com o emprego de arma de fogo, justifica um aumento maior do que o mínimo previsto em lei no momento do cálculo das causas de aumento de pena. Precedentes.

11. Apelações conhecidas e parcialmente providas.

Em seu recurso especial, o recorrente alegou violação dos arts. 158, 159, 160, 171, 399, § 2º, do Código de Processo Penal e arts. 8º e 9º da Lei n. 9.296/1996.

Sustentou que foi negado à defesa acesso às mídias que contêm as gravações objeto das interceptações. Aduziu que *pelo menos três mídias que continham o conteúdo das gravações das interceptações telefônicas sumiram dos autos, sendo negado acesso à defesa* (e-STJ fl. 2.699). Aduz que o prejuízo advém da condenação ter sido baseada no conteúdo das interceptações.

Ademais, "*curiosamente*", os laudos de exame de corpo de delito de um corréu já falecido estão incompletos. Referido corréu nunca foi ouvido porque, após delatar os recorrentes, foi assassinado. Ainda, os relatórios de posição geográfica de objeto eletrônico são apócrifos, requerendo, ao final, a nulidade do feito.

Ocorre que, sobre as nulidades suscitadas, o acórdão recorrido teceu as seguintes considerações (e-STJ 2.625/2.637):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 - Preliminares

1.1 - Cerceamento de defesa pela incompletude dos Laudos de Exames de Corpo de Delito Inicialmente, a defesa de JOHN KENNEDY sustenta a nulidade da sentença por estarem incompletos os Laudos de Exames de Corpo de Delito n. 24708/05 e 24941/05, juntados às fls. 105 e 114, respectivamente.

Os citados laudos se referem ao acusado Richardson Garcez da Silva, sendo que o primeiro foi realizado por ocasião de sua prisão em flagrante, e o segundo, no dia seguinte, em razão de sua transferência do CDP para a carceragem do DPE.

O Laudo de Exame de Corpo de Delito n. 24.708/05, juntado à fl. 105, descreveu a "ausência de lesões recentes à ectoscopia".

A declaração de nulidade de qualquer ato implica a demonstração do efetivo prejuízo, conforme dispõe o art. 563 do CPP. Ocorre que a Defesa de JOHN KENNEDY não se desincumbiu do ônus de demonstrar o prejuízo que a incompletude dos laudos de corpo de delito do corréu Richardson trouxe para sua defesa técnica.

Assim, não havendo, nos autos, alegação de irregularidade e ausente qualquer prejuízo, a questão encontra-se acobertada pela preclusão. Diante do exposto, rejeito a preliminar.

1.2 - Cerceamento de defesa pela ausência, nos autos, dos Cds contendo as gravações telefônicas interceptadas

A segunda preliminar arguida pela defesa de JOHN KENNEDY refere-se á ofensa ao contraditório e à ampla defesa, sob o fundamento de que as interceptações telefônicas não estão acompanhadas dos Cds contendo as respectivas gravações.

As degravações das principais conversas constantes nas interceptações telefônicas foram juntadas aos Processos Cautelare, em apenso, n. 13.468-2/05, 13.692-8/05, 12.008-9/07, 24.575-5/06 e 14.613-3/05, permitindo aos acusados o exercício da ampla defesa.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que não é necessária a juntada do CD contendo as gravações das interceptações telefônicas porque o acusado se defende do conteúdo das gravações, e não do CD-ROM, o qual representa mero instrumento utilizado para o registro das interceptações. Confira-se:

(...).

Ademais, o apelante não demonstrou nenhum prejuízo decorrente do fato de não terem sido juntados aos autos os Cds contendo as gravações das conversas captadas durante as interceptações telefônicas. A defesa apenas alegou que não teve acesso à integralidade das conversas. Além do mais, a defesa não apontou qualquer divergência ou contradição com o conteúdo utilizado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

r. Sentença para fundamentar a condenação.

Conforme bem ponderou o d. Promotor de Justiça, "a Defesa não requereu em nenhum momento o acesso integral ao conteúdo dos CDs com o áudio das conversas, tendo-o feito somente em sede de apelação, após o encerramento da instrução".

Por fim, a defesa sustenta que se encontra inviabilizado o acesso ao conteúdo dos disquetes constantes dos autos, pois nenhum computador conta com entrada para tais periféricos.

Deve-se levar em consideração que a presente ação penal teve início no ano de 2005. Os atos processuais foram produzidos de acordo com a tecnologia disponível à época de sua elaboração. Felizmente, daquela época até os dias atuais, a tecnologia se desenvolveu de forma vertiginosa. De fato, disquetes e até mesmo CDs não são comumente utilizados e aceitos pelos computadores mais modernos.

Tais mídias, entretanto, estiveram à disposição das partes para acesso irrestrito. Constam dos autos, disquetes na contracapa do volume III, após a fl. 200 e à fl. 462, e CDs às fls. 414 e 820.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

1.3 - Cerceamento de defesa pela ausência de transcrição das gravações interceptadas

(...).

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, interpretando o dispositivo legal, entendem que é desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas. Basta que se tenham gravados os trechos necessários ao embasamento da denúncia oferecida.

O fato de não ter sido realizada a transcrição integral não ofende o princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LV, da CF/88).

Dessa forma, conclui-se que a transcrição integral das conversas não é formalidade essencial para a validade da interceptação telefônica como prova.

Não há imposição legal para a transcrição integral de todos os diálogos captados durante a interceptação telefônica.

Além do mais, analisando as conversas transcritas pelos agentes H policiais, observa-se que a maioria dos diálogos se relaciona com o crime de tráfico de drogas pelo qual a vítima está sendo investigada, e não tem nenhum vínculo com o crime em análise.

Assim, rejeito a preliminar.

1.4 - Cerceamento de defesa pela ausência de atuação pericial na determinação da posição geográfica de objeto eletrônico via ERB A quarta preliminar suscitada pela defesa de JOHN KENNEDY refere-se à ausência de atuação de perito na análise da posição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

geográfica de objeto eletrônico, via Estação Rádio Base (ERB).

Conforme bem ponderou a 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Ceilândia, "para análise dos dados de posicionamento obtidos através das estações de rádio base (ERB) de telefonia celular, não é necessária formação técnica, científica ou domínio específico em determinada área do conhecimento, uma vez que tais dados são de cunho objetivo, cabendo aos agentes públicos tão somente organizá-los para utilização na persecução penal".

O Relatório nº 129/2010-DI/CGP foi elaborado pela Seção de Pesquisa e Análise da Divisão de Investigação da Corregedoria-Geral da PCDF, a partir dos extratos das linhas telefônicas 61-92411228, 61-92078764, 61-99549956, 61-91920165, 61-95511274, 61-99051540 e 61-99199860, de propriedade das vítimas e dos investigados. O referido relatório especifica a área em que os aparelhos se encontravam no dia e no horário dos fatos em análise, bem como o deslocamento desses aparelhos no decorrer do evento criminoso.

Importante esclarecer que tal análise não se trata de uma perícia, cuida-se de um relatório, como o próprio nome diz, elaborado por agentes da Seção de Pesquisa e Análise - SPA, com base nas informações disponibilizadas pelas operadoras telefônicas.

Tal estudo, portanto, representa um mero cruzamento de dados baseado no rastreamento das ligações telefônicas realizadas pelos acusados, o qual não exige a alegada capacitação técnica arguida pela defesa para sua realização.

Ademais, o mencionado relatório não está sujeito à disciplina do artigo 159, caput, do Código de Processo Penal, pois não se caracteriza como espécie de exame pericial.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

Ressai assim que, para infirmar as conclusões do Tribunal *a quo* sobre a inexistência de qualquer nulidade no procedimento adotado pelo juízo, seria necessário ampla incursão em aspectos fático-probatórios. Observo que a pretensão, ao se arguir as supostas nulidades, é de reconhecimento de ausência de provas para a condenação.

Como cedo, é inadmissível o recurso especial que veicula teses que, por sua própria natureza, demandam aprofundado exame de matéria fático-probatória, como a de ausência de provas de autoria. As provas dos autos foram apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. VIA ESPECIAL IMPRÓPRIA PARA ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela absolvição do recorrente, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 2. Quanto à alegada violação do artigo 5º, LXII, da Constituição Federal e do princípio constitucional da isonomia, tem-se que tal pretensão não merece subsistir, uma vez que a via especial é imprópria para o conhecimento de ofensa a dispositivos constitucionais.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp. 1.137.124/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

A desconstituição do julgado, por suposta violação à lei federal, no intuito de abrigar o pleito defensivo de absolvição e o consequente afastamento da causa de aumento relativa ao concurso de agentes, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Sodalício aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência exclusiva das instâncias ordinárias e incabível no âmbito do recurso especial, conforme já assentado pelo Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

(...).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp. 1.068.053/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 568/STJ. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CONSUMAÇÃO. DESNECESSIDADE DE POSSE MANSA E PACÍFICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...).

2. Tal como já referido, para esta Corte rever a condenação do agravante e concluir pela sua inocência, teria, necessariamente, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esmerilar todas as provas dos autos, o que é, categoricamente, proibido pela Súmula n. 7/STJ e incompatível com a vocação constitucional desta Casa Superior de Justiça de dizer o direito.

(...).

5. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no AREsp. 1.014.701/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017)

No tocante à suposta ausência de disponibilização das mídias contendo as gravações telefônicas, o recurso não impugna os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para a sua manutenção, como bem ressaltou o *decisum* agravado, no sentido de que *"a defesa não apontou qualquer divergência ou contradição com o conteúdo utilizado na r. Sentença para fundamentar a condenação" (...)* *"a Defesa não requereu em nenhum momento o acesso integral ao conteúdo dos Cds com o áudio das conversas, tendo-o feito somente em sede de apelação, após o encerramento da instrução (e-STJ fl. 2.383).*

Observo que o suposto cerceamento de defesa não foi alegado em momento algum do processo, nem mesmo em alegações finais, "surgindo", apenas, por ocasião da interposição do recurso de apelação, ocorrendo, portanto, a preclusão.

É da jurisprudência desta Corte que a falta de transcrição integral das conversas telefônicas não é causa de nulidade. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FALTA DE DEGRAVAÇÃO DE TODOS OS DIÁLOGOS E DE PERÍCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. CRIME DE QUADRILHA. EXISTÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. MATÉRIA IMPRÓPRIA À IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS MEMBROS DO BANDO. DOSIMETRIA. AFERIÇÃO EM HABEAS CORPUS. SOMENTE QUANDO HÁ FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. ORDEM DENEGADA.

1 - É do entendimento dominante nesta Corte que a falta de gravação de todas as conversas telefônicas interceptadas e de perícia genérica não é causa de nulidade se, como no caso concreto, tiveram ambas as partes acesso a todo o material.

2 - Aferir a existência de provas para a condenação pelo crime de quadrilha não é adequado ao veio restrito do habeas corpus, sendo certo ainda que é dispensável, para a caracterização do delito, a identificação de todos os participantes do bando.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 - *Somente se altera a dosimetria, em sede de habeas corpus, quando há demonstração de flagrante ilegalidade, não ocorrente na espécie, dado que devidamente fundamentado o aumento da pena-base e a imposição de regime de pena mais gravoso, em face da reincidência.*

4 - *Ordem denegada.* (HC 382.800/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017)

Não se divisa prejuízo algum à defesa no fato de o relatório de posição geográfica de objeto eletrônico via ERB ter sido realizado pela Seção de Pesquisa e Análise da Divisão de Investigação da Corregedoria-Geral da PCDF, órgão responsável pela referida análise, cujos integrantes tem a *expertise* necessária, sendo prescindível a atuação de perito oficial, porquanto de perícia, como bem assinalou o acórdão recorrido, não se trata.

É firme a jurisprudência desta de que a declaração de nulidade - ainda que daquelas ditas absolutas - exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP, o que não restou demonstrado, na hipótese.

Confirmam-se, sobre o tema, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESOBEDIÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. *É inviável o exame dos pedidos de trancamento da ação penal e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois não examinados pelo Tribunal de origem, o que caracteriza supressão de instância.*

2. *No caso, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois foi possibilitado ao acusado o exercício do contraditório. Ademais, a nulidade aqui ventilada não foi sequer apontada em alegações finais, ocorrendo, dessa forma, preclusão.*

3. *Agravo regimental desprovido.* (AgInt no RHC 76.930/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 24/11/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA COM DESIGNAÇÃO DE DATA PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ANTES DO OFERECIMENTO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPACHO QUE CONDICIONA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO À NÃO REJEIÇÃO DA DENÚNCIA APÓS A ANÁLISE DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO DE QUALQUER PRELIMINAR QUE PUDESSE ENSEJAR NA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DEFESA NÃO SE MANIFESTOU QUANTO ÀS NULIDADES NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(...).

2. Ademais, a nulidade apontada pela defesa também está sujeita à incidência do instituto da preclusão. Conforme consta dos autos, a nulidade somente foi apontada durante as alegações finais orais apresentadas pelo defensor público durante a audiência de instrução e julgamento, silenciando-se quanto ao ponto no início da instrução, motivo pelo qual, como bem apontado pelo Tribunal de origem, operou-se o instituto da preclusão.

Recurso desprovido. (RHC 47.853/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)

Incide, à hipótese, a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0153915-3

AgRg no
AREsp 1.125.154 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00132419020058070003 132419020058070003 20050310132419

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J K F DA C
ADVOGADOS : ANDREW FERNANDES FARIAS E OUTRO(S) - DF031584
MARIANA PINHEIRO NOVAES ROBERG - DF048918
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : R G DA S
CORRÉU : W S A
CORRÉU : I R F

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J K F DA C
ADVOGADOS : ANDREW FERNANDES FARIAS - DF031584
MARIANA PINHEIRO NOVAES ROBERG - DF048918
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.